



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10735.721552/2013-47</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.443 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de agosto de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | LABORATORIOS MEDICOS DR SERGIO FRANCO LTDA           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS QUITADAS. RECONHECIMENTO.

Reconhece-se o direito creditório pleiteado quando a razão que motivou a exclusão dos valores de estimativas parceladas não mais subsiste.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.442, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10735.721550/2013-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-004.675, proferido pela 8ª Turma da DRJ/O1 que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Na origem, trata-se de pleito compensatório, onde o contribuinte informa crédito em seu favor de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no ano-calendário de 2006, para pagamento de débitos próprios.

Na DCOMP, verifica-se que a composição do saldo negativo requerido decorre de Contribuição Social retida na Fonte (CSRF), estimativas parceladas, pagamento e compensação, e remonta em R\$ 1.277.810,79.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. E, esclareceu o seguinte:

Verifica-se que o total da composição do crédito informado em DIPJ é o mesmo daquele informado em DCOMP. Foram informados valores de CSLL a pagar em DCTF nos meses de março, abril, maio e setembro, que foram quitados, segundo declarado em DCTF, mediante pagamento e compensações conforme tabela a seguir:

| Mês      | Valor – R\$ | Pagamento – R\$ | Compensação – R\$ | DCOMP nº                       |
|----------|-------------|-----------------|-------------------|--------------------------------|
| Março    | 75.601,91   | -               | 75.601,91         | 37067.01249.280406.1.3.03-5508 |
| Abril    | 4.139,20    | -               | 4.139,20          | 25556.76820.310506.1.3.03-3768 |
| Maio     | 84.784,23   | 84.784,23       |                   |                                |
| Setembro | 24.009,82   | -               | 24.009,82         | 21289.25350.311006.1.3.02-6011 |

A DCOMP nº 37067.01249.280406.1.3.03-5508 foi analisada através do processo nº 10735.902275/2008-12 e não homologada. O débito foi transferido para o parcelamento (vide Processo nº 10735.902429/2008-68), onde foi parcialmente quitado, no valor de R\$ 10.080,16, restando saldo devedor de R\$ 65.521,75, que foi transferido para o processo de parcelamento nº 10735.720226/2011-51.

O débito referente a abril, no valor de R\$ 4.139,20 foi compensado em DCTF através da DCOMP 25556.76820.310506.1.3.03-3768, que também foi analisada através do processo nº 10735.902275/2008-12 e não homologada. O débito foi transferido para o parcelamento (vide Processo nº 10735.902429/2008-68), onde foi parcialmente quitado, no valor de R\$ 551,80, restando saldo devedor de R\$ 3.587,40, que foi transferido para o processo de parcelamento nº 10735.720227/2011-03.

O débito referente a maio, no valor de R\$ 84.784,23, foi quitado mediante pagamento, que foi confirmado.

A Dcomp nº 21289.25350.311006.1.3.02-6011, que compensa o débito relativo a setembro, no valor de R\$ 24.009,82, foi retificada pela DCOMP nº 15296.67823.290607.1.7.02-7920 que foi totalmente homologada.

De acordo com o Despacho Decisório, as estimativas parcelas só poderiam compor o saldo negativo período após a efetiva quitação do parcelamento, e por esse motivo, excluiu os valores das estimativas parceladas que à época não haviam sido quitadas.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, nulidade do Despacho por incompetência da Autoridade Fiscal para apurar e fiscalizar o saldo negativo em questão; no mérito, defendeu que as estimativas mensais incluídas em parcelamento devem compor o saldo negativo do período por se revestir de liquidez e certeza, e, subsidiariamente, requereu o sobrestamento do presente processo até o encerramento dos parcelamentos em questão.

Sobreveio a decisão recorrida, que manteve incólume o aludido Despacho, o que motivou a apresentação do Recurso a este Conselho.

Em recurso, além de repisar os argumentos de defesa inicialmente apresentados, noticiou que os parcelamentos realizados para pagamento das estimativas foram devidamente quitados. Ao final, pugna pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Nulidade**

O contribuinte alega que a Autoridade Fiscal fez revisão do saldo negativo, sem lavratura de auto de infração, sem competência para tanto, o que contrariaria à *sistemática estabelecida pela legislação e consagrada pelas normas e procedimentos exarados pela própria Receita Federal do Brasil ("RFB")*.

Equivoca-se o contribuinte.

Não se trata de revisão do saldo negativo, ou melhor, de revisão da base de cálculo do IRPJ., para mexer na apuração do tributo devido e reduzir

eventualmente o saldo negativo. Não se trata disso. A Autoridade apenas verificou a existência dos pagamentos ou outras formas de quitação efetuados pelo contribuinte, para fins de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que é suportado pelo disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

#### Mérito

Como relatado, trata o presente processo de análise de DCOMP, por meio da qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 341.068,77, para quitação de débitos próprios.

A decisão recorrida manteve o teor do Despacho Decisório, que não reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado, porque excluiu os valores das estimativas parceladas que à época não haviam sido quitadas.

Ocorre que essas razões não mais subsistem, na medida que os citados parcelamentos foram quitados. A constatação desse fato está no exame dos extratos dos processos de parcelamento nºs 10735.720226/2011-51 e 10735.720227/2011-03, formalizados para acompanhamento dos referidos parcelamentos, que noticiam quitação e arquivamento dos mesmos (fls. 295 e ss).

Logo, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido..

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

#### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1301-007.443 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10735.721552/2013-47

DOCUMENTO VALIDADO